SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240648 - GO (2025/0101434-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADOS	:	GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR - GO025637 FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA - GO022198
RECORRIDO	:	ANTÔNIO GOMES DE MELO
RECORRIDO	:	MARCIA BARREIRA MORAIS MELO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468 ISADORA APARECIDA ELIAS SOARES - GO069955 MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. RECUSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. UTILIZAÇÃO.

1. Embargos à Execução.

2. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA52806521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2025 19:41:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: 634ac7cd-5fdb-43ee-95d6-5756ac83d32d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240648 - GO (2025/0101434-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADOS	:	GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR - GO025637 FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA - GO022198
RECORRIDO	:	ANTÔNIO GOMES DE MELO
RECORRIDO	:	MARCIA BARREIRA MORAIS MELO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468 ISADORA APARECIDA ELIAS SOARES - GO069955 MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. RECUSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. UTILIZAÇÃO.
1. Embargos à Execução.
2. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIANIA LTD, fundamentado nas alíneas “a” e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 7/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 5/5/2025.

Ação: embargos à execução opostos por ANTÔNIO GOMES DE MELO e OUTRA em face da recorrente.

Documento eletrônico VDA51830196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:23
Código de Controle do Documento: c0771d9b-ee33-4841-9e4f-f381331c4a0c

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento à apelação da parte recorrida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ Fl. 429):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA CDI. UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, MAS UMA REMUNERAÇÃO DEVIDA EM EMPRÉSTIMOS INTERBANCÁRIOS. 1. Deve ser substituída o CDI (Certificado de Depósito Bancário), como índice de correção monetária, pelo INPC, uma vez que aquele não tem limites na mera reposição do valor econômico da moeda, mas engloba, também, remuneração de capital. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Recurso especial: alega violação dos arts. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004; 421 e 422 do Código Civil e 86, parágrafo único, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta a legalidade da utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária nas cédulas de crédito bancário. Afirma que os recorridos sucumbiram na quase integralidade dos pedidos iniciais, o que impossibilita a inversão da sucumbência.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da utilização do CDI como indexador da correção monetária nas cédulas de crédito bancário

O TJ/GO, ao decidir pela inaplicabilidade do CDI, dissentiu do entendimento do STJ quanto à matéria no sentido de que não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros de cédula de crédito bancário em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.016.417/SP, Quarta Turma, DJe 10/03/2023; REsp 1.978.445/RS, Terceira Turma, DJe 28/10/2022; e AgInt no REsp 1.957.870/SP, Quarta Turma, DJe 29/09/2022.

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA51830196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:23
Código de Controle do Documento: c0771d9b-ee33-4841-9e4f-f381331c4a0c

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que promova novo julgamento da apelação à luz do entendimento exposto nesta decisão.

Documento eletrônico VDA51830196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:23
Código de Controle do Documento: c0771d9b-ee33-4841-9e4f-f381331c4a0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.240.648 / GO

Número Registro: 2025/0101434-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52973035720238090051 547251847 54725184720238090051

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADOS	:	GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR - GO025637
		FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA - GO022198
RECORRIDO	:	ANTÔNIO GOMES DE MELO
RECORRIDO	:	MARCIA BARREIRA MORAIS MELO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
		MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
		ISADORA APARECIDA ELIAS SOARES - GO069955

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA52792203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:47:14
Código de Controle do Documento: fb1d8f78-45d1-4a8f-af16-5a8cd483455e

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52792203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:47:14
Código de Controle do Documento: fb1d8f78-45d1-4a8f-af16-5a8cd483455e